TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	113440/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:	CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSTRUTORA CIM LTDA, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SHERLEY MARIA MERCIAL MIRANDA
ADVOGADO PROCURADOR	ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JESSICA MANZANO CORREA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 422/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n° 8.666/93. SANEPAR. Processo Licitatório n° 385/20. Inabilitação fundada na extrapolação do limite do índice de Endividamento Geral previsto em edital, após desconsideração, para fins de aferição dos índices financeiros, do valor do acervo técnico que compunha o ativo intangível, constante do balanço patrimonial apresentado pela empresa. Preliminares. Não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4

acolhimento. Reconhecida a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa em razão da ausência de intimação da licitante para manifestação quanto ao laudo técnico pericial que subsidiou a decisão da SANEPAR pela inabilitação. Determinação de declaração de nulidade dos atos posteriores à emissão do laudo, ressalvando-se de seus efeitos os atos de execução contratual preservados na execução de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, relativamente ao processo licitatório n° 385/2020, que tem por objeto a "*Contratação de prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto (SAR), recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção – SGM, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Cascavel - GRCA, com fornecimento parcial de materiais, conforme detalhado nos anexos do edital*", com preço máximo de R$ 33.645.755,49 (trinta e três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Aduziu a Representante, em breve síntese, que foi classificada como primeira colocada no certame, por ter apresentado a menor proposta de preços, tendo sido posteriormente considerada habilitada e, por conseguinte, vencedora. No entanto, após parcial acolhimento de recurso administrativo interposto pela segunda colocada, a Representante foi inabilitada por supostamente não atender à exigência contida no subitem 9.2, capítulo VI do Edital[1], em razão da diferença de 0,01 no índice de Endividamento Geral.

[1] 9.2. Demonstração dos Índices Financeiros abaixo descritos, conforme modelo "E":
- LC - Liquidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,5.
- EG – Endividamento Geral = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) sobre Ativo Total igual ou inferior a 0,5.
- LG - Índice de Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) sobre (Passivo Circulante + Passivo não Circulante), igual ou superior a 1,5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4

Na sequência, foi expedida ata de retificação do resultado da licitação - considerando vencedora do certame a segunda colocada -, a qual foi publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 22/02/2021.

Ressaltou a Representante que o parecer da Comissão de Licitação que acolheu parcialmente o recurso se baseou em Laudo Pericial Contábil elaborado por profissional especialista contratado pela SANEPAR, que:

> **desconsiderou a conta do acervo técnico presente no ativo intangível (que implica no ativo total), refletindo no índice de endividamento geral da ESAC, fazendo com que esta passasse a não atender à exigência editalícia de endividamento geral menor ou igual a 0,50**. Isto porque, ao desconsiderar a conta do acervo técnico presente no ativo intangível (que implica no ativo total), **o índice de endividamento da ESAC passou para 0,51.** A razão para isso é que, no entender do Perito, a elaboração do balanço patrimonial no que toca ao ativo intangível deveria ter sido feita pelo método holístico e não pelo método de fluxo de caixa descontado, escolhido pela ESAC (sem grifos no original)

Diante desse quadro, propôs a presente Representação, insurgindo-se em face da decisão da SANEPAR que a inabilitou no certame, alegando, em suma, que:

I) a SANEPAR agiu com excesso de formalismo ao inabilitar a ESAC em razão da diferença de 0,01 no índice de endividamento;

II) é irrazoável e despropositado a SANEPAR ter zerado o valor atribuído ao acervo técnico da empresa ESAC, pois este não deixou de existir pelo simples fato de haver supostas inconsistências no balanço patrimonial;

III) a empresa ESAC não foi intimada para acompanhar ou se manifestar sobre o laudo pericial;

IV) o edital tampouco a legislação contábil exige que o acervo técnico seja apurado pelo método indicado pela SANEPAR;

V) a SANEPAR poderia, se fosse o caso, ter feito diligências no sentido de apurar o acervo técnico da empresa ESAC com base no método contábil escolhido;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4

VI) mesmo se o acervo técnico fosse diminuído em 80%, ainda assim a empresa ESAC alcançaria o índice de endividamento geral exigido pela administração;

VII) a ESAC demonstrou, por outros meios, que possui condições de arcar com os serviços contratados, tanto é que já presta serviços para a SANEPAR em outras regiões e foi muito bem avaliada;

VIII) o preço ofertado pela ESAC é muito menor do que o ofertado pela segunda colocada (diferença de R$ 1.648.641,39) e, em relação ao máximo previsto no edital, significaria para a administração pública uma economia de R$ 3.869.261,88, de modo que a manutenção da decisão de inabilitação implicaria suposta violação aos princípios da vantajosidade, economicidade e eficiência;

IX) não havia, no edital, exigência de que o balanço patrimonial fosse feito pelo método holístico no que toca à apuração do acervo técnico.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para anular a decisão da SANEPAR que inabilitou a Representante, bem como todos os atos posteriores, declarando-a vencedora do certame; ou, subsidiariamente, suspender o certame e a eficácia da decisão de inabilitação, assim como os atos subsequentes. No mérito, pugnou pela procedência da Representação, com a confirmação da liminar e a anulação da decisão questionada.

Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação e da deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho n° 281/21 (peça n° 24), a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do respectivo atual gestor, para apresentação de manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma ocasião, deveriam apresentar cópia integral do procedimento licitatório n° 385/20, além de informar o atual estado em que se encontrava e se já havia sido firmado contrato, apresentando a documentação correspondente.

Em atendimento, a SANEPAR e seu Diretor-Presidente, Sr. Claudio Stabile, apresentaram petição e documentos às peças n° 28-55, em que pugnaram pelo indeferimento do pedido cautelar e pela improcedência da Representação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4

Sustentaram, em suma, que a ESAC ultrapassou o limite de endividamento geral objetivamente exigido no subitem 9.2, capítulo VI, do edital de processo licitatório n° 385/20 (índice máximo de 0,5), e que, diversamente do alegado pela Representante, a diferença de 0,01 não é ínfima ou irrisória, mas corresponde a valores bastante expressivos.

Nesse sentido, aduziram, apresentando os respectivos cálculos, que, para que a Representante alcançasse o índice de endividamento exigido, haveria necessidade de que o seu ativo total fosse majorado em no mínimo R$ 1.265.310,05 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dez reais e cinco centavos).

Ressaltaram que, de toda forma, o descumprimento das exigências do edital - independentemente do valor ultrapassado, se ínfimo ou não -, deve acarretar a inabilitação da Representante, em atenção aos princípios da legalidade, julgamento objetivo e vínculo ao instrumento convocatório, não cabendo qualquer subjetivismo de análise quanto a este ponto.

Especificamente no tocante às alegações da peça inicial de que o valor correspondente ao acervo técnico não poderia ter sido zerado, e que a SANEPAR poderia ter feito diligências voltadas à apuração do referido valor com base em outro método contábil, afirmaram que (peça n° 28, fls. 12-13):

> Outro lapso argumentativo do denunciante é o de que a Sanepar zerou o valor atribuído ao seu acervo técnico, não, simplesmente se retirou da base de cálculo do seu endividamento, decorrido que tal valor conforme perícia contábil não tem base legal e é imensurável:
>
> > A RECORRENTE (ESAC) MENCIONA QUE A LEGISLAÇÃO CONTÁBIL NÃO VEDA MÉTODOS UTILIZADOS PARA O VALOR DE SEU ACERVO TÉCNICO, PORÉM A FORMA UTILIZADA PARA MENSURAR TAL ACERVO TÉCNICO NÃO COADUNA COM TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ EXPLICITADOS ANTERIORMENTE, OU SEJA SEM BASE CIENTIFICA E MATEMÁTICA, SOMENTE POR EXPECTATIVA E ESTIMATIVA SEM DEMONSTRAÇÃO DE CÁLCULOS E SUAS BASES
>
> Não se fica aqui atribuindo/corrigindo valores dos acervos técnicos das licitantes em arguição minuciosa econômico-financeira (em auditoria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4

> contábil), para se configurar se elas atendem ou não os índices de endividamento que o Edital exige, e sim, unicamente se constata se o apresentado segue as diretrizes e é solido e confiável para demonstrar a expressão correta econômico-financeira da empresa, o que não se confirmou no caso em tela, logo tal representação por estar em desconformidade às normas legais conforme pericia supracitada, foi excluído da base de cálculo da ESAC.
>
> Não se exige que a Comissão de Licitação ou qualquer outro servidor/empregado da Administração Pública corrija as impropriedades da documentação das proponentes à exaustão até habilitá-las, custeando o Estado com tempo e recurso que por vezes não dispõe, as diligências não são remédios para todos os males, tem finalidade exclusiva de esclarecimento, o que foi feito no presente caso, esmiuçou-se que a proponente apresentou uma rubrica na sua base de cálculo de EG sem respaldo normativo, portanto a referida foi retirada. As proponentes são as responsáveis pela documentação que devem respaldá-las no atendimento ao exigido, quando isso não ocorre são inabilitadas.

Ademais, no que tange à alegação da ESAC de que não foi intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, asseverou a SANEPAR que não havia previsão normativa para tanto, mas que se a Representante quisesse emendar seus argumentos ou refutar qualquer motivação no julgamento administrativo, poderia fazê-lo, com base no direito constitucional de petição.

Por meio do Despacho n° 322/21 (peça n° 56), a Representação foi recebida e foi indeferida a medida cautelar pleiteada, determinando-se a citação da SANEPAR e de seu representante legal para exercício do contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, a Representante interpôs Recurso de Agravo (autos n° 189420/21), que foi provido pelo Acórdão n° 1328/21 – Tribunal Pleno - de lavra do relator designado Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[2] -, por meio do qual determinou-se a suspensão do certame e de todos os atos decorrentes, como contratos e execução dos serviços, até a decisão final desta Corte de Contas, modulando-se os efeitos da decisão, contudo, caso já iniciada a execução contratual, "*para fins de manter a execução pela atual contratada somente dos*

[2] Designado para lavratura do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4

serviços já iniciados faticamente até a prolação da presente decisão, para se evitar custos e outras despesas decorrentes da desmobilização de equipamentos e pessoal da contratada".

Referida decisão fundamentou-se, em síntese, na suposta inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa em razão da ausência de oportunização, à Representante, de manifestação a respeito do laudo técnico, e na desconsideração de todo o valor patrimonial do ativo intangível sem que fosse possibilitada a apresentação de cálculo do acervo técnico de acordo com o método holístico.

Opostos Embargos de Declaração pela SANEPAR, não foram acolhidos, nos termos do Acórdão n° 1738/21 – Tribunal Pleno.

A execução da decisão cautelar está sendo verificada nos autos de Medida Cautelar Inominada de n° 557470/21, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (conforme Despacho nº 1270/21 e Informação n° 5824/21, peças 72 e 73).

Em seguida, nos presentes autos, por meio do Despacho n° 1321/21 (peça n° 75), a fim de sanear o feito, foi determinada a adoção das seguintes providências: 1) reprodução, neste processo, das peças de contraditório, que haviam sido acostadas junto aos autos de Recurso de Agravo, vez que os processos estavam apensados; 2) inclusão, na autuação, da empresa Construtora CIM Ltda. (empresa contratada em decorrência da licitação questionada) e de seu representante legal, na condição de interessados; 3) intimações da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do respectivo atual gestor, da Representante ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. e da interessada Construtora CIM Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as considerações e documentos que entendessem cabíveis em face do contido nos presentes autos de Representação e nos autos do Recurso de Agravo de n° 189420/21 (em que haviam sido apresentados novos argumentos e documentos).

Em suas razões de contraditório, reproduzidas às peças n° 78-85, a SANEPAR e seu Diretor-Presidente reiteraram, em síntese, os argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar, acrescentando que, no âmbito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4

judicial, a empresa ESAC havia impetrado o Mandado de Segurança de n° 0001307-24.2021.8.16.0004, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com o mesmo objeto da presente Representação.

Aduziram que, nos referidos autos, embora a medida liminar pleiteada tivesse sido inicialmente concedida (suspendendo os efeitos da decisão de inabilitação da impetrante), foi interposto Agravo de Instrumento pela empresa Construtora CIM Ltda., tendo sido, então, deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de dar prosseguimento ao procedimento licitatório.

A ESAC apresentou petição e documentos às peças n° 96-98, em que reforçou a argumentação anteriormente apresentada, sustentando, ademais, inexistir prejudicialidade pela decisão monocrática proferida no âmbito judicial.

Além disso, apresentou parecer elaborado por técnicos contratados pela empresa (peça n° 98), a fim de defender a contabilização do acervo técnico como ativo intangível no balanço patrimonial e a utilização do método do fluxo de caixa descontado como sendo o mais adequado para sua avaliação, além de laudo de avaliação econômico-financeira (peça n° 97), com o intuito de comprovar que, mesmo que o acervo técnico fosse apurado pelo método holístico, o índice de endividamento da empresa estaria dentro dos limites exigidos pelo edital.

Ressalte-se que tais documentos foram apresentados apenas quando da interposição do Recurso de Agravo, não tendo acompanhado a peça inicial de Representação.

Por sua vez, a Construtora CIM Ltda. apresentou manifestação às peças n° 100-104 e 108, em que requereu a improcedência da Representação e a manutenção da decisão da SANEPAR que a declarou vencedora do processo licitatório.

Arguiu, em preliminar, a incompetência desta Corte de Contas para análise da presente demanda, bem como a nulidade de todos os atos processuais por não ter sido intimada mesmo sendo interessada direta, já que firmou contrato com a SANEPAR em decorrência da licitação em discussão. No mérito, alegou, em síntese, o descumprimento da ESAC ao disposto no edital, a ausência de excesso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4

de formalismo na decisão de inabilitação, além da inexistência de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório, razoabilidade e vantajosidade.

Especificamente quanto à matéria técnica contábil, manifestou sua divergência em face do resultado do Acórdão n° 1328/2021, afirmando que a controvérsia deve ser analisada à luz do que dispõe o Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) – Ativo Intangível, "*pois entendemos ser esta a base legal que direciona os parâmetros de mensuração e reconhecimento contábil de um ativo intangível, caso contrário, esse processo ficará a mercê da predileção pessoal de cada profissional, escolhendo qualquer método de avaliação da maneira que melhor lhe atender, e este é um cenário inaceitável para que se haja demonstrações contábeis com informações fidedignas*" (fl. 6).

Aduziu, ainda, que a discussão a respeito do direito ao contraditório e a ampla defesa não pode "*sobrepujar a proibição de apresentação de novos documentos após a abertura das propostas da licitação, e sem dúvida, um processo de licitação não é o fórum adequado para auditar e corrigir os saldos apresentados no Balanço Patrimonial da ESAC, sob pena de absoluto favorecimento desta, em detrimento dos demais participantes do certame*" (fl. 7).

Na sequência, os autos foram remetidos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu a Informação n° 27/21 (peça n° 109), na qual afirmou que o item 9.2 do edital encontra respaldo no art. 47 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR, e que, inexistindo no edital ou no referido regulamento qualquer detalhamento específico sobre a metodologia de avaliação dos ativos intangíveis para fins de cálculo da qualificação econômico-financeira, "*procedente a adoção de quaisquer sistematizações, desde que regularmente amparadas pela ciência contábil*". Concluiu, a partir disso, que a SANEPAR não extrapolou suas atribuições ao estabelecer os parâmetros de avaliação de ativos intangíveis para o caso em comento.

Após, por meio da Instrução n° 1225/21 (peça n° 110), a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou, inicialmente, uma ínfima possibilidade de perda do objeto da Representação e dos processos apensos em razão da execução contratual, diante do indefinido lapso temporal transcorrido entre a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4

emissão das ordens de serviço e a comunicação da SANEPAR acerca da decisão cautelar de suspensão do certame.

No mérito, opinou pela procedência parcial da Representação, por não ter sido a Representante intimada a se manifestar acerca do laudo pericial que subsidiou a decisão da Comissão de Licitação, restando configurada, em seu entender, violação ao princípio do contraditório. Ainda, considerando que a ESAC comprovou, por meio do laudo pericial apresentado em sede de Recurso de Agravo, que, utilizando-se do método holístico para contabilização do acervo técnico, seu índice de endividamento geral seria de 0,39 – ou seja, dentro dos limites exigidos pelo edital -, entendeu a unidade técnica que a medida cautelar concedida por meio do Acórdão n° 1328/21 – Tribunal Pleno deveria ser concedida em definitivo, com a declaração da ESAC como vencedora do certame.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n° 890/21 (peça n° 111), em que também opinou pela procedência parcial da Representação por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, devendo a SANEPAR declarar a nulidade dos atos posteriores à expedição do laudo pericial contábil - incluindo a decisão de inabilitação da Representante -, e ofertar a oportunidade de manifestação à ESAC acerca das conclusões contidas no documento. Divergiu, contudo, do posicionamento técnico quanto à declaração da ESAC como vencedora do certame, afirmando que cabe à Administração, nesse momento, apenas, a retomada do procedimento, nos termos acima mencionados.

Asseverou, ademais, que "*a decisão acerca da procedência ou não do recurso interposto, depois de analisados os argumentos da interessada, compete exclusivamente à SANEPAR, não cabendo a este Tribunal de Contas ingressar em questões que não lhe são afetas*", opinando, ainda, pela improcedência dos demais argumentos da Representante, em corroboração às conclusões da unidade técnica.

Incluídos os autos em pauta para julgamento na sessão ordinária n° 6, de 09/03/2022, a SANEPAR apresentou petição (peça n° 113), no dia anterior à sessão, solicitando o adiamento, em razão da pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos de Medida Cautelar Inominada de n°

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4

557470/21, os quais se encontram conclusos ao ilustre Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na mesma data, a Representante manifestou interesse em apresentar sustentação oral, mediante a inscrição da Dra. Giselda Gabrielle Machado Cadaval, cuja realização foi deferida pela Secretaria do Tribunal Pleno, conforme Despacho 6/22 (peça 117).

É o relatório.

2. Preliminarmente, deixo de acolher o pedido de adiamento formulado pela SANEPAR à peça n° 113, por entender que o julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito dos autos de Medida Cautelar Inominada de n° 557470/21 não prejudica a decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos.

Isto porque a discussão nos referidos autos diz respeito, restritamente, ao cumprimento da medida cautelar deferida pelo Acórdão n° 1328/21, em Recurso de Agravo, sem interferir no mérito da presente representação, podendo a decisão nestes autos, em sentido inverso ao pretendido pela entidade, auxiliar como eventual apoio à própria avaliação do cumprimento da referida liminar.

Também em sede de preliminar, não merece prosperar a alegação da Construtora CIM Ltda. de incompetência deste Tribunal de Contas para análise da presente Representação.

Conforme reconhecido pela própria interessada, ao Tribunal de Contas compete, constitucionalmente, o exercício do controle externo da Administração Pública, realizando a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades administrativas, inclusive sob a perspectiva de legitimidade e economicidade, ou seja, para além do mero exame de legalidade.

No que tange às supostas irregularidades praticadas no âmbito dos processos licitatórios e contratos administrativos, a Lei Federal n° 8.666/93 expressamente prevê a legitimidade do Tribunal de Contas para análise e controle

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4

dos atos, à luz do interesse público envolvido, nos termos do art. 113, *caput* e parágrafo 1°, a seguir transcritos:

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
>
> § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Dessa forma, plenamente configurada a competência desta Corte de Contas para análise das supostas irregularidades trazidas à sua apreciação por meio da presente Representação da Lei n° 8.666/93.

Ademais, ao contrário do alegado pela interessada, o fato de a Representante ter impetrado Mandado de Segurança junto ao Poder Judiciário, questionando a decisão de inabilitação na licitação (autos n° 0001307-24.2021.8.16.0004), não impede nem vincula a atuação deste Tribunal de Contas nas matérias de sua competência, tendo em vista o princípio da independência das instâncias judicial e administrativa.

Para além disso, destaque-se, de todo modo, que, em consulta ao sistema de consultas públicas do Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná[3], constatou-se que a referida ação judicial ainda se encontra em andamento, não tendo, até o momento, sido proferida sentença.

Ainda como preliminar, verifica-se que, na Instrução n° 1225/21 (peça n° 110), a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou uma ínfima possibilidade de perda do objeto da presente Representação em razão da execução contratual, tendo em vista não haver informação, nos autos, acerca da data em que a SANEPAR foi comunicada da decisão desta Corte de Contas de suspensão do certame e dos atos dele decorrentes.

[3] Consulta realizada em 25/02/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4

Ocorre que, compulsando os autos de Medida Cautelar Inominada n° 557470/21, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que tratam do cumprimento da medida cautelar em questão, verifica-se que, segundo o documento acostado à peça n° 37 daquele processo, o contrato firmado com a Construtora CIM Ltda. foi iniciado no dia 11/06/2021, tendo sido executados 26,45% até a data de 31 de janeiro de 2022.

Diante dessa informação, estando a execução contratual em andamento, não há que se falar em perda de objeto da Representação.

Deve ser afastada, também, a preliminar de nulidade deste processo por ausência de intimação da Construtora CIM Ltda. Verifica-se dos autos que, após a concessão da medida cautelar pelo Acórdão n° 1328/21, proferido nos autos de Recurso de Agravo, mantido pelo Acórdão nº 1738/21, ambos do Tribunal Pleno, determinou-se, por meio do Despacho n° 1321/21 (peça n° 75), exarado em 16 de setembro de 2021, a "*inclusão na autuação da empresa declarada vencedora, a Construtora CIM Ltda., na condição de interessada, e sua intimação para apresentação das considerações e dos documentos que entender cabíveis, tendo em vista que, ainda que não lhe seja imputada a prática de irregularidades, sua esfera jurídica poderá, em tese, ser afetada pela decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos*" (fl. 2).

A partir do referido momento processual, portanto, a Construtora CIM foi incluída na autuação, tendo-lhe sido devidamente oportunizada a possibilidade de apresentação de manifestação e documentos, como de fato o fez, conforme peças n° 100-104 e 108 dos autos.

Ainda que a empresa não tenha sido incluída anteriormente no processo, não verifico a ocorrência de qualquer nulidade, tendo em vista que, conforme já mencionado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao analisar a questão no âmbito do Acórdão n° 1738/21 – Tribunal Pleno (que decidiu os Embargos de Declaração opostos em face da decisão do Recurso de Agravo), as medidas cautelares podem ser concedidas "*com ou sem a oitiva da parte contrária em casos excepcionais, como ocorreu no presente caso, tendo em vista a iminência da assinatura dos contratos e início dos trabalhos, além da*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4

proximidade com a realização do certame, visando à necessidade de se evitar a realização ou continuidade de contratos considerados irregulares, em cognição sumária, até o julgamento definitivo da questão".

Nessa linha, considerando a possibilidade de concessão de medidas cautelares mesmo sem a oitiva da parte contrária, conforme se depreende, *a contrario sensu*, do disposto no art. 404, *caput*, do Regimento Interno[4], e tendo em vista que a empresa Construtora CIM Ltda. foi incluída na autuação como interessada e atendeu à intimação para apresentar manifestação e documentos - os quais estão, de fato, sendo objeto de análise nesta decisão -, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação ou cerceamento de defesa.

Rejeitadas todas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

3. Corroborando parcialmente os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei n° 8.666/93 deve ser julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa em razão da ausência de intimação da Representante para se manifestar quanto ao laudo pericial, nos termos da fundamentação a seguir.

Analisando-se a documentação do processo licitatório, constata-se que, após a empresa ESAC, ora Representante, ter sido declarada vencedora do certame (peça n° 54, fl. 22), a Construtora CIM Ltda., que havia ficado em 2° lugar na classificação, apresentou recurso administrativo em face da referida decisão, questionando, dentre outros aspectos, o valor atribuído ao acervo técnico da empresa vencedora e seu reconhecimento no balanço patrimonial, com repercussão no índice de endividamento geral (requisito de habilitação econômico-financeira do edital).

Após oferecimento de contrarrazões e apresentação de informações e documentos pela ESAC - em atenção à diligência promovida pela Comissão de Licitação (peça n° 54, fls. 47-115 e peça n° 55, fls. 1-2 e 8-64) -, a SANEPAR contratou profissional especialista para elaboração de laudo pericial contábil, a fim

[4] Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4

de subsidiar a decisão do recurso administrativo, por se tratar de matéria específica afeta à área contábil[5].

Ressalte-se que, conforme consta do processo administrativo, a SANEPAR chegou a solicitar parecer da sua própria Gerência Contábil a respeito do recurso, tendo o referido departamento, contudo, informado que não possuía profissional especialista no tema, sugerindo, assim, a contratação de parecer de "*contador perito especializado em assuntos societários*" (peça n° 55, fl. 5).

Baseando-se nas conclusões do laudo elaborado pelo perito, a Comissão de Licitação (peça n° 55, fls. 85-99) entendeu que havia inconsistências na conta Acervo Técnico, constante do Ativo Intangível, razão pela qual tal conta foi desconsiderada para fins de aferição do índice de endividamento geral da empresa ESAC, tendo a empresa, por conseguinte, em novos cálculos, atingido o índice de 0,51. Com isso, a ESAC deixou de atender à exigência do subitem 9.2 do capítulo VI do edital, correspondente ao índice de endividamento menor ou igual a 0,50, sendo, assim, inabilitada.

Pois bem.

Dentre os diversos argumentos invocados na presente Representação, sustentou a empresa ESAC que teria havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de não ter sido intimada para acompanhar ou se manifestar sobre o laudo pericial.

Em que pese o entendimento que manifestei, em juízo de cognição sumária, pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, analisando a questão neste momento de cognição exauriente, de forma detida e aprofundada, revejo meu posicionamento, entendendo que assiste parcial razão à Representante, especificamente no que se refere à ausência de oportunidade de manifestação após a expedição do laudo técnico.

Conforme constou do Acórdão n° 1328/21 - Tribunal Pleno, que concedeu a medida cautelar em sede de Recurso de Agravo, tendo como relator designado o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, analisando-se

[5] Conforme razões expostas no Parecer da Comissão de Licitação (peça n° 55, fls. 85-99).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4

o processo licitatório, constata-se que a decisão da Comissão de Licitação adotou integralmente as conclusões do laudo elaborado pelo perito, decidindo pela inabilitação da Representante sem que ela tivesse a oportunidade de contestar o teor do referido documento técnico, apresentando suas razões e influindo no julgamento do recurso administrativo.

Vale citar o seguinte trecho do referido Acórdão (autos n° 189420/21, peça n° 35, fl. 24):

> No presente caso, **tendo em vista a controvérsia envolvendo a questão, que exigiu conhecimentos técnico contábeis para a emissão de ato decisório pela comissão de licitação, sendo necessário o amparo de laudo pericial emitido por profissional capacitado, não poderia a Administração se furtar em submeter tal laudo pericial ao crivo do contraditório e ouvir os argumentos técnico contábeis emitido por perito contratado pelo Agravante, sob pena de nulidade de seu ato decisório**, por lhe faltar elemento constitutivo, qual seja, considerar fatos e argumentos apresentados pelas partes para subsidiar a tomada de decisão na busca da verdade material, típica dos julgamentos administrativos.
>
> Além disso, **as consequências de tal decisão**, que inabilitaram a melhor proposta, abaixo do valor máximo do edital em quase 4 milhões de reais e abaixo da segunda melhor proposta em mais de um milhão e meio de reais, **exigem um tratamento mais criterioso sobre os elementos que levaram a comissão de licitação a tal decisão, que somente poderiam ocorrer com a submissão do laudo pericial ao contraditório e ampla defesa**, conforme acima exposto.
>
> Desse modo, verifico, em juízo sumário, grave irregularidade da decisão emitida pela comissão de licitação, que se fundamentou em laudo técnico contábil emitido sem o crivo do contraditório, acarretando a sua nulidade pela falta de elemento constitutivo, qual seja, a oitiva da parte contrária, falhando em sua busca pela verdade material em razão da inobservância do princípio do contraditório e ampla defesa, razão pela qual verifico que deve ser concedida a liminar pleiteada.

Assim, considerando que o laudo pericial consistiu num documento fundamental e decisivo para o julgamento do recurso administrativo, corroboro os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que a ausência de submissão do laudo à ESAC, facultando-lhe sua manifestação,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4

caracterizou violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa[6].

Nesse contexto, a ausência de previsão nas normas internas da SANEPAR de submissão dos laudos técnicos às partes, conforme alegado em defesa, não afasta a irregularidade, vez que se trata de direitos fundamentais, com previsão constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública.

Importante pontuar, ainda, que se trata de contratação de grande vulto, em que a diferença entre as propostas da primeira e da segunda classificada é de mais de 1 milhão e meio de reais, o que, conforme bem indicado pelo Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exige um tratamento bastante criterioso acerca dos fundamentos constantes do laudo técnico e que subsidiaram a decisão da Comissão de Licitação, reforçando a necessidade de submissão do laudo às empresas interessadas.

Destaque-se que, de acordo com o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, um dos limites ao exercício da prerrogativa administrativa para a realização de diligências em licitações é justamente a "*garantia de contraditório para novas informações, que influenciem em decisão contrária ao licitante*"[7].

Nessa linha, a mera oportunização de apresentação de contrarrazões ao recurso interposto não se mostra suficiente para suprir a falta de intimação quanto ao laudo pericial, vez que este consistiu no principal substrato para a decisão da Comissão de Licitação, devendo, assim, ser determinado à SANEPAR que reconheça a nulidade dos atos posteriores à expedição do laudo pelo técnico contratado, principalmente, a decisão de inabilitação da Representante, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

---

[6] Constituição Federal.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[7] TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas comentadas*. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 643.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4

Por outro lado, entendo, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, que a falta de intimação prévia da Representante para acompanhamento do laudo pericial não constitui, por si só, no presente caso, motivo de reconhecimento de nulidade.

Dito de outra forma, a nulidade que ora se reconhece diz respeito ao momento posterior à emissão do referido laudo, diante da falta de contraditório, mas, não afeta o processo de sua elaboração em si.

Ainda que, a rigor, possa-se dizer que a publicação de um aviso, no processo administrativo da licitação, informando acerca da contratação do laudo técnico terceirizado para fins de esclarecimento das questões contábeis, tornaria o procedimento mais adequado à luz dos princípios da publicidade e transparência, deve-se levar em consideração que, no caso em comento, a empresa ESAC estava, de fato, acompanhando o trâmite do procedimento, vez que havia apresentado contrarrazões ao recurso, bem como informações e documentos solicitados pela Comissão de Licitação.

Além disso, a contratação do laudo técnico consistiu na realização de uma diligência por parte da Comissão, a fim de subsidiar a decisão quanto ao recurso administrativo interposto, por envolver matéria técnica, não sendo exigível, a meu ver, que fossem seguidos todos os procedimentos estabelecidos no Código de Processo Civil para a realização de uma prova pericial, tais como a intimação das partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (arts. 464-484 do referido diploma legal).

Com efeito, no processo licitatório, os atos são realizados à luz do princípio do formalismo moderado, levando-se em conta a necessária celeridade do procedimento, não se sujeitando, assim, ao mesmo rigor processual que rege os atos no âmbito do processo civil.

Ademais, parece-me que a apresentação de eventuais divergências e questionamentos ao laudo pericial – inclusive com quesitos a serem eventualmente submetidos ao perito, caso assim entendesse a Comissão – e mesmo de novos elementos probatórios, poderia ser realizada quando aberto o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4

contraditório após a emissão do laudo, não havendo necessidade de realização de duas intimações da Representante (prévia e posteriormente à expedição do laudo).

Portanto, diante de todo o exposto, deverá ser determinado à SANEPAR que declare a nulidade dos atos posteriores à emissão do laudo técnico, em razão da ausência de intimação da Representante para manifestação acerca do referido documento, mantendo-se assim, ainda que de forma provisória, as suas conclusões, a serem submetidas ao crivo do contraditório pelas empresas interessadas.

Acrescente-se que se busca atender, com isso, simultaneamente, ao formalismo moderado, levando-se em conta a necessária celeridade do procedimento, já mencionados, sem, no entanto, comprometer as garantias fundamentais do devido processo legal, adaptadas às características de cada procedimento.

Importante frisar que, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas - em contraposição ao opinativo da unidade técnica -, não há que se falar, nesse momento, em declaração da ESAC como vencedora da licitação, mas apenas na declaração de nulidade dos atos praticados após a emissão do laudo, com a retomada do procedimento, mediante a intimação das interessadas ESAC e Construtora CIM Ltda., para manifestação.

Na sequência, caberá à SANEPAR decidir acerca da procedência ou não do recurso administrativo, bem como das demais questões ora discutidas.

Com efeito, sendo os atos posteriores à emissão do laudo nulos, deixando de existir, portanto, no mundo jurídico, entendo que a análise das demais supostas irregularidades mencionadas nesta Representação encontra-se prejudicada, cabendo a decisão acerca dos pontos discutidos (possibilidade de reconhecimento do acervo técnico como ativo intangível, método de avaliação, desconsideração do valor do acervo técnico, possibilidade de apresentação de nova avaliação, diligências, inabilitação, etc.), no momento oportuno, à SANEPAR, que é a entidade competente para tanto.

Acrescente-se que a precipitação de uma decisão de mérito, por parte desta Corte de Contas, implicaria na supressão de instâncias, notadamente, da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4

instância decisória e discricionária da entidade contratante, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, o que não inviabiliza, por óbvio, na sequência, a eventual continuidade da atividade de controle externo, seja por meio da Inspetoria de Controle Externo competente, seja por eventual provocação das partes interessadas, se for o caso.

Outro ponto que merece ser tratado de forma especial diz respeito a determinados atos relativos à execução do Contrato nº 43862, celebrado com a Construtora CIM Ltda., cuja preservação de efeitos é objeto de análise específica nos autos de Medida Cautelar Inominada de n° 557470/21.

Esclareça-se que, no Acórdão n° 1328/21, inobstante tenha sido concedida "*a cautelar pleiteada, para fins de suspender o certame e todos os atos decorrentes, como contratos e execução dos serviços*", constou no item II de sua parte dispositiva que "*Caso já tenha sido iniciada a execução contratual, decide-se modular os efeitos da presente cautelar, para fins de manter a execução pela atual contratada somente dos serviços já iniciados faticamente até a prolação da presente decisão, para se evitar custos e outras despesas decorrentes da desmobilização de equipamentos e pessoal da contratada*".

Conforme apontado na preliminar que indeferiu o pedido de adiamento deste julgamento (contido na peça 113), trata-se de matéria que não interfere na decisão de mérito desta representação e cuja análise extrapola seu objeto, tendo sido constituídos, inclusive, autos específicos para essa finalidade, "*com tramitação independente*", conforme determinação expressa do Despacho n° 1270/21, de peça 72[8].

Nessas condições, a fim de se evitar decisões conflitantes, há que se reconhecer que a extensão dos efeitos da nulidade a partir da emissão do laudo pericial contábil expedido pela Audimax Auditores Independentes, da peça n° 55, fls. 65-83, reconhecida nestes autos, não deverá abranger aqueles atos de execução

[8] "*2. A fim de concretizar a referida medida, e tendo em vista o disposto no § 3° do art. 32 do Regimento Interno , determino à Diretoria de Protocolo que adote as seguintes providências:*
2.1. forme autos apartados para execução da medida cautelar, sem apensamento ao presente processo, com tramitação independente, instruindo-os com cópia do presente despacho e dos Acórdãos n° 1328/21 – Tribunal Pleno e n° 1738/21 – Tribunal Pleno;
2.2. na sequência, proceda à distribuição do referido processo ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4

contratual mantidos no item II da referida decisão cautelar, acima transcrito, cuja definição específica é objeto desses mesmos autos, encontrando-se pendente a decisão dos embargos de declaração opostos pela Sanepar, conforme indicado na mesma petição da peça 113.

Estabeleço, por fim, o prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação, pela SANEPAR, do cumprimento da presente determinação de declaração de nulidade e reabertura do contraditório, com a concessão de oportunidade de manifestação acerca do referido laudo às interessadas ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. e Construtora CIM Ltda.

4. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **julgue parcialmente procedente** a presente Representação da Lei n° 8.666/93, determinando-se à SANEPAR que declare a nulidade dos atos posteriores à expedição do laudo pericial contábil emitido pela Audimax Auditores Independentes (peça n° 55, fls. 65-83), em razão da violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5°, LV, da Constituição Federal), com a concessão de oportunidade de manifestação acerca do referido laudo às interessadas ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. e Construtora CIM Ltda.

Após a publicação do acórdão, encaminhem-se ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator dos autos de Medida Cautelar Inominada de nº 557470/21, para ciência, e à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento e eventual acompanhamento da retomada do trâmite do processo licitatório, e, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- **Julgar parcialmente procedente** a presente Representação da Lei n° 8.666/93, determinando-se à SANEPAR que declare a nulidade dos atos posteriores à expedição do laudo pericial contábil emitido pela Audimax Auditores Independentes (peça n° 55, fls. 65-83), em razão da violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5°, LV, da Constituição Federal), com a concessão de oportunidade de manifestação acerca do referido laudo às interessadas ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. e Construtora CIM Ltda; e

II- encaminhar, após a publicação do acórdão, ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator dos autos de Medida Cautelar Inominada de nº 557470/21, para ciência, e à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento e eventual acompanhamento da retomada do trâmite do processo licitatório, e, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 9 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H.T3L0.KPGE.BVO4